

PARECER JURÍDICO Nº 17/2024

Assunto: dispensa de licitação

Termo de Dispensa de Licitação 06/2024

Fornecedor: REGAILO INFORMÁTICA EIRELI

Objeto: Aquisição de licença de Antivírus

Versa o presente parecer acerca de requerimento sobre a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de licença de Antivírus para os computadores da sede do CIMSAMU.

Justifica a necessidade da aquisição para a proteção e segurança dos computadores do CIMSAMU,

Quanto ao valor dos objetos, o menor preço cotado foi de R\$ 2.100,00. Ressalta-se que foi realizada pesquisa de mercado com a obtenção de três propostas, sendo que dos preços orçados, constata-se que o valor pago condiz com o valor de mercado.

Destarte, mesmo sendo a regra geral a utilização de licitação para toda contratação do Poder Público, em certas situações a mesma é dispensável devido às características existentes do caso em concreto.

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição e realização de licitação, a lei reconhece que a ocorrência de licitação não atenderia aos valores norteadores da atividade administrativa, levando em conta o prisma de proporcionalidade, eficiência e necessidade.

No caso em tela, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do valor da despesa. A fundamentação legal tem como base o artigo 75, inciso II da Lei Federal 14.133, que assim permite:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

RUA: JACINTO LOZZA, 81 – ESTRELA – PONTA GROSSA/PR – CEP: 84050-120

FONE: (42) 3025-7993 – CNPJ: 30.462.323/0001-68 – e-mail: cimsamu@cimsamu.com.br

Destaco ainda a previsão no §2º do artigo 75 da Lei de Licitações, a qual confere um tratamento diferenciado a determinados entes, incluindo os consórcios públicos, assim dispondo:

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Desta forma, para este Consórcio, é dispensável a realização de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil). Conforme se vê, este limite mostra-se respeitado na solicitação para efetuar a dispensa.

Outrossim, para realização de contratação direta como uma dispensa, devem ser observados os documentos legalmente exigidos, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente

Vislumbra-se no presente processo que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas. Constata-se também que, com base na documentação acostada, a empresa apresentante atende aos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista.

Ademais, este setor jurídico adverte que, conforme redação dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 75, as dispensas que tenham como fundamento o valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio

RUA: JACINTO LOZZA, 81 – ESTRELA – PONTA GROSSA/PR – CEP: 84050-120

FONE: (42) 3025-7993 – CNPJ: 30.462.323/0001-68 – e-mail: cimsamu@cimsamu.com.br

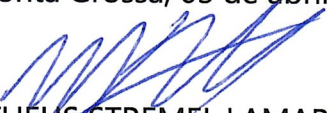
eletrônico oficial, bem como preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento. É importante ressaltar que a lei prescreve que tais provimentos são "preferenciais", e não "obrigatórios".

No caso em tela, tomando em conta o baixo valor do objeto almejado, a necessidade imediata de aquisição, e a não obrigatoriedade dos procedimentos, justifica-se o não uso do aviso eletrônico e do pagamento por meio de cartão. Entretanto, o Setor Jurídico recomenda o uso destes provimentos para dispensas de maior vultuosidade.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise do jurídico.

É esse nosso parecer salvo melhor entendimento.

Ponta Grossa, 03 de abril de 2024.


MATHEUS STREMEL LAMARTINE COSTA
ASSESSOR JURÍDICO – OAB/PR 104.224